



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11050.000043/99-66  
**Recurso n°** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-003.233 – 3ª Turma  
**Sessão de** 27 de novembro de 2014  
**Matéria** IPI - Ressarcimento  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL  
INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

**EMENTA:**

PRODUTO INTERMEDIÁRIO - TAXA SELIC. O avelal de napa torna-se material imprescindível na fase de beneficiamento do produto final. A resistência do Fisco ao creditamento está comprovada nos autos. Recurso da Fazenda provido. Recurso do contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo. Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras Nanci Gama e Maria Teresa Martínez López.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -  
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

## Relatório

Em Recurso Especial de Divergência, fls. 207/214, admitido pelo Despacho nº 202-00.319 – 2ª Câmara / 2º Conselho de Contribuintes (fl. 215/217), datado de 30.11.2005, insurge Fazenda Nacional contra o Acórdão 202-16.443 (fls. 197/205), que por maioria de votos: **I) deu provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de incluir os valores relativos aos aventais de napa utilizados pelos funcionários do contribuinte no processo produtivo; II) negou provimento ao recurso quanto à Taxa Selic.**

O Acórdão traz a seguinte ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. RESSARCIMENTO CRÉDITO PRESUMIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE.

A realização de perícia somente é necessária para firmar o convencimento do julgador.

PROCESSO DE CONSULTA.

A decisão proferida em processo de consulta somente se aplica, pelas suas conclusões, à matéria consultada, não se estendendo, pelos seus fundamentos, a outras matérias.

IPI. CONCEITO DE MP, ME e PI.

A Lei nº 9.363/1996, que instituiu o crédito presumido de IPI, determina a utilização de forma subsidiária da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento do conceito de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE,

Imprescindível a expressa previsão legal para aplicação da Taxa Selic sobre direitos de crédito instituídos por lei, cuja origem seja diversa da de indébito.

PRODUTO INTERMEDIÁRIO. AVENTAIS UTILIZADOS PELOS FUNCIONÁRIOS NA AREA DE PRODUÇÃO.

O uso de aventais no espaço destinado à produção constitui exigência legal e se consomem no processo produtivo embora não integrem o produto final.

Recurso provido em parte.

Em seu recurso de divergência a Fazenda Nacional ataca, especialmente, o direito à inclusão da aquisição do avental de napa no cômputo do ressarcimento do IPI.

Defende que nos termos do art. 82, I, do RIPI/82 e à luz do Parecer Normativo CST nº 181/74, os aventais de napa não podem ser considerados insumos (produtos intermediários) haja vista não incidirem diretamente, nem serem consumidos ou desgastados pelo produto final durante as etapas de industrialização.

Ao final, pugna pela reforma do Acórdão recorrido para excluir do cálculo do crédito presumido de IPI os valores gastos com aventais de napa utilizados pelos funcionários da contribuinte nas operações pertinentes ao processo produtivo.

Cientificado da decisão proferida através do Acórdão 202-16.443, bem como, do teor do Despacho que admitiu o recurso da Fazenda Nacional, o contribuinte interpôs recurso especial de divergência (fls. 222/236), objetivando: a) A manutenção da decisão da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, relativamente ao direito de crédito para as aquisições de aventais de napa; b) O provimento do recurso para reconhecer o direito ao ressarcimento na sua totalidade, considerando em seu cômputo a aquisição de acetileno, amônia, combustível, gás, gelo, oxigênio, pallets para armazenagem, soda cáustica, sabão líquido neutro, cloreto de cal, pallets de madeira e peças e materiais utilizados nos barcos; c) O provimento do recurso para conceder a correção monetária do direito creditório pela Taxa Selic, com fulcro no Decreto nº 2.138/97 e INSRF nº 21/97.

Através do Despacho nº 202-445 - 2ª Câmara / 2º Conselho de Contribuintes (fl. 336), datado de 05 de setembro de 2006, a autoridade julgadora, reportando-se à Informação de fls. 319/320, recebeu parcialmente o recurso especial do sujeito passivo para dar seguimento ao apelo no que se refere apenas à questão da aplicabilidade da Taxa Selic.

Quanto às demais matérias, entendeu-se que o dissídio jurisprudencial não restou suficientemente demonstrado.

Contra-Razões fls. 338/347.

Em suma, defende a Fazenda Nacional (e o faz com fulcro no §4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95) que a incidência de juros sobre créditos de IPI refere-se exclusivamente aos créditos tributários oriundos de pagamento a maior ou recolhido de forma indevida, não se enquadrando em tais hipóteses os créditos decorrentes de escrituração fiscal.

Por entender que inexistente previsão legal em sentido contrário, a Fazenda Nacional pleiteia o não conhecimento do recurso do contribuinte, bem assim, que lhe seja negado provimento no mérito.

Irresignado contra o *decisum* que negou seguimento, em parte, do seu recurso especial de divergência, mormente no tocante às aquisições de amônia, gelo, pallets de madeira, sabão líquido, material para manutenção para barcos, materiais essenciais para pesca, gás e transporte para fins de ressarcimento, o sujeito passivo protocolou recurso de agravo

(fls.350/352) insistindo na representatividade de dissídio jurisprudencial dos acórdãos indicados como paradigma, quais sejam, RV nº 115,731 e 116.198 e Ac. 201-74.618.

Em Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial (fls. 358/359), entendeu-se que os acórdãos indicados como paradigma não abordavam a questão do direito ao crédito presumido de IPI na aquisição dos materiais supramencionados. Razão pela qual, rejeitou-se o pedido de reexame, com manutenção na íntegra do despacho que deu seguimento parcial ao recurso especial do contribuinte.

Em assim sendo, encontram-se sob a apreciação deste Colegiado os seguintes questionamentos: I) Se os aventais de napa, utilizados pelos funcionários do sujeito passivo no processo de produção, podem ser considerados insumos e gerar direito ao crédito presumido de IPI quando da sua aquisição, matéria esta prequestionada através do Recurso Especial da Fazenda Nacional; II) Se os créditos presumidos de IPI submetem-se à atualização monetária pela Taxa Selic, insurgência oriunda do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

Ambos os Recursos preenchem condições para admissibilidade, deles tomo conhecimento.

Trata-se de empresa que tem por objetivo empreendedor a captura e industrialização integral de peixes, com predominância na exportação.

Iniciando pelo Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, quanto à inclusão no acórdão ora recorrido no cálculo do ressarcimento do IPI, avental de napa utilizado no processo produtivo sob o argumento de que sua finalidade estaria enquadrada no conceito de produto intermediário de que trata a legislação do IPI, mesmo que não integrando o produto final seria indispensável na fase de beneficiamento do pescado.

A norma que para mim preenche os requisitos para o pronto entendimento do conceito sobre produto intermediário situa-se no art. 226 do Decreto nº 7.212/2010 – RIPI/2010, quando determina aos estabelecimentos industriais e equiparados a possibilidade de crédito mesmo que dito produto intermediário não se integre ao novo produto, porém consumido no processo de industrialização.

Processo nº 11050.000043/99-66  
Acórdão n.º 9303-003.233

CSRF-T3  
Fl. 350

Enfrento agora as razões da Contribuinte sobre a incidência ou não da taxa Selic.

Já pacificada a matéria na direção de que deve incidir correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, tudo na conformidade da Súmula 411 do E. STJ.

A resistência do Fisco está comprovada na fl.149 onde consta o Acórdão DRJ/POÁ nº 3.091/2003.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional para reconhecer os créditos referentes as aquisições de avental de napa e de dar provimento ao Recurso da Contribuinte no sentido de fazer incidir a taxa Selic com o fim de atualizar o crédito ao qual fez jus.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014.

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator